

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**57/2012**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Efeitos***

HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. Concedido os benefícios da justiça gratuita pelo Juízo de origem, a isenção inclui também a remuneração pericial, nos termos do art. 790-B da CLT c.c. Lei 1.060/50, a ser quitada pelos Cofres Públicos da União, observadas as disposições da Resolução 35/2007 (arts. 1º, 2º, 3º e 5º), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Provimento CP/CR 04/2007, deste Tribunal, bem como a OJ 387, da SDI-1 do C.TST. Recurso obreiro provido, no particular. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PATRONAL DE INDENIZAR. A perícia apurou que a sintomatologia que acomete o autor não tem nexos de causalidade com o contrato de trabalho, concluindo que a doença diagnosticada (discopatia) é oriunda de processo degenerativo, o que afasta a obrigação patronal de indenização por dano material ou moral. Reparação indevida. (TRT/SP - 02006006720095020090 - RO - Ac. 4ªT [20120737137](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 06/07/2012)

## **AVISO PRÉVIO**

### ***Requisitos***

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Indevido. Rescisão contratual ocorrida em data anterior à vigência da Lei nº 12506/2011. Impossibilidade de retroação dos efeitos da referida lei. Apelo não provido. (TRT/SP - 00000673320125020011 - RO - Ac. 18ªT [20120792111](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 13/07/2012)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Contribuição previdenciária***

"Contribuição previdenciária a terceiros. Incompetência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, a competência desta Justiça Especializada restringe-se às contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II da Carta Magna. Portanto, incompetente é a Justiça do Trabalho para execução das alíquotas das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros. AGRADO DE PETIÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL." (TRT/SP - 02220005520045020465 - AP - Ac. 10ªT [20120759360](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 12/07/2012)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

CABINE DE PEDÁGIO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ASSALTO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Comprovado, nos autos, pelas imagens das câmeras no momento do assalto sofrido na cabine do pedágio em que se ativava, e pelo teor da prova oral produzida nos autos, impõe-se a condenação da ré ao pagamento da indenização pelos danos morais sofridos pelo

reclamante. Isto porque as imagens coletadas das câmeras dão conta do nível de perigo e violência do crime à mão armada ocorrido. E a primeira testemunha do autor afirmou que, no assalto, o reclamante foi agredido pelos bandidos e que "não há segurança no local de trabalho". Trata-se de hipótese inserida em risco da atividade, já que evidente a exposição dos controladores de pedágio a públicos os mais diversos, tratando-se de mister que envolve, eminentemente, a lida com dinheiro em espécie, estando obviamente sujeitos à ação de criminosos. Ora, tratando-se de atividade comercial que usualmente atrai a cobiça de assaltantes, o risco gerado cria o dever/obrigação da reclamada de propiciar as devidas condições de segurança a seus empregados. A prova evidenciou que, muito ao contrário, embora abarrotado de dinheiro, o local não dispunha de seguranças fornecidos pela ré, como seria de esperar, patenteado sua negligência. Nem se argumente que esta segurança seria de obrigação do Estado. É de notório conhecimento a insuficiência de investimentos e recursos do Estado no que concerne à segurança pública. Diante dessa triste realidade, e considerando que a proteção patrimonial e do meio ambiente de trabalho também cabem à empresa, mormente em se tratando de atividade de risco, por envolver manipulação de dinheiro praticamente a céu aberto, não há como subtrair a responsabilidade do empreendimento comercial. É dizer, empresas que (como a reclamada) executam atividades que oferecem risco, não só a seus empregados, como a seu público alvo, têm obrigação de oferecer a devida segurança, já que não vivemos numa sociedade idílica ou utópica. Ademais, aquele que lucra onde há risco para os outros, não pode excluir-se de investir parte de seus lucros para contribuir na segurança dos empregados e de usuários/consumidores de seus serviços ou produtos. A responsabilidade da reclamada, na hipótese, é objetiva, ou seja, independentemente de culpa, a teor do disposto no parágrafo único do art. 927 do CC. (TRT/SP - 00886006620095020465 - RO - Ac. 4ªT [20120764100](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 11/07/2012)

### ***Indenização por dano moral por doença ocupacional***

AMPUTAÇÃO DA MÃO ESQUERDA. CULPA DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Comprovada a negligência patronal no acidente que resultou na amputação da mão esquerda do trabalhador, ao deixar de ministrar curso de capacitação adequado ao empregado, a reclamada infringiu o disposto no item 12.147 da NR-12 do Ministério do Trabalho e Emprego, resultando inequívoco o dever de indenizar os danos decorrentes do infortúnio a que deu causa. A perda de qualidade física, alteração anatômica e estética, com impacto mental e psíquico, produzindo limitação profissional e seqüela física permanente ao trabalhador, conferem suporte ao decreto condenatório no tocante à indenização por dano moral. (TRT/SP - 01072006520095020262 - RO - Ac. 4ªT [20120675492](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 29/06/2012)

DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Para que se configure dano moral ou material a ensejar indenização pelo empregador é necessária a demonstração do nexu causal entre o trabalho desempenhado e o dano sofrido pelo autor. Além disso, é necessário que se comprove a culpa do empregador no sentido de contribuir para a ocorrência do evento danoso. A ausência de qualquer desses pressupostos exclui a possibilidade de reparação. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 01988007420085020466 - RO - Ac. 8ªT [20120720986](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 04/07/2012)

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### ***Cabimento e legitimidade***

"PRELIMINAR. Legitimidade ativa para propor os embargos de terceiro. A r. decisão agravada extinguiu, sem resolução do mérito, os embargos de terceiro sob o argumento de que o autora, por ser acionista fundadora e ex-diretora da executada, foi incluída no pólo passivo da execução, faltando-lhe a qualidade de terceiro exigida pelo artigo 1046 do CPC. Alega a agravante que simplesmente é ex-diretora da reclamada, e que, desta forma, é terceiro e parte legítima para propor os embargos de terceiro. Em que pese o inconformismo da agravante, não há como serem acolhidos seus argumentos. Os documentos relativos a penhora via Bacen Jud feita sobre numerários da autora, extraídos dos autos do processo principal e colacionados nos autos em apartado, demonstram de modo inequívoco que a execução foi direcionada em face da autora, fazendo essa parte do pólo passivo da demanda. Neste contexto, a matéria relativa à condição ou não de ex-sócia ou ex-diretora da executada, não pode ser discutida em sede de embargos de terceiro, já que, tendo sido incluída no pólo passivo da execução como devedora secundária, não ostenta a condição de terceiro para ajuizar ação autônoma. Terceiro é quem, não tendo relação com a lide, sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (CPC, art. 1046), ou, tendo relação com ela, faz uso desse remédio jurídico para defender bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. É certo que em função dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da informalidade e da instrumentalidade, poder-se-ia admitir a via dos Embargos de Terceiro na hipótese tratada. Porém, considerando-se que o juízo da execução não está suficientemente garantido, mantenho a decisão agravada." (TRT/SP - 00001289020115020054 - AP - Ac. 10ªT [20120759033](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 12/07/2012)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Dirigente sindical, membro da cipa ou de associação***

Estabilidade Provisória. Cipeiro. Vício de consentimento. Ônus da prova do reclamante. A renúncia ao mandato de representante da CIPA é ato unilateral e subjetivo, e não se trata de direito indisponível do trabalhador, o qual independe de assistência pelo sindicato profissional. Acúmulo de função. Não havendo previsão de norma coletiva para o pagamento de adicional por acúmulo de funções, a legislação trabalhista não assegura a percepção do adicional. Interpreta-se no sentido de que o empregado obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015854620105020070 - RO - Ac. 18ªT [20120766811](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 10/07/2012)

## **EXECUÇÃO**

### ***Bens do sócio***

Execução. Sócio retirante. Responsabilidade. O ex-sócio tomou ciência da existência da presente ação somente mais de cinco anos após a distribuição do feito, e oito anos após deixar a sociedade, quando a sua conta bancária foi bloqueada. Entendo inviável a execução de ex-sócio que não participou da fase de conhecimento, e retirou-se do quadro societário antes mesmo da existência deste feito, por afrontar o princípio do contraditório e da ampla defesa. Inteligência do art.

1.003, parágrafo único, do Código Civil. Apelo provido (TRT/SP - 02455001220045020026 - AP - Ac. 16ªT [20120770460](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 10/07/2012)

### ***Fraude***

FRAUDE DE EXECUÇÃO. BEM DE SÓCIO RETIRANTE. CARACTERIZAÇÃO A PARTIR DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO PERANTE TERCEIROS. EFEITOS QUE SE ESTENDEM ÀS ALIENAÇÕES SUBSEQÜENTES. REQUISITOS OBJETIVOS QUE NÃO SÃO ELIDIDOS PELA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. Constatado o exaurimento patrimonial da empresa, a execução volta-se contra o patrimônio do sócio, que desde a distribuição da ação detém responsabilidade subsidiária em relação às obrigações contraídas pela pessoa jurídica. Essa responsabilidade permanece latente, mas já existe, desde o momento em que a pessoa jurídica contrai obrigações, em razão dos termos da lei (artigo 592, inciso II, do CPC). Qualquer alienação realizada a partir da distribuição da ação está sujeita à declaração da fraude de execução, resultando na ineficácia do negócio jurídico, que não pode ser oposto contra terceiros. A declaração da fraude acaba por onerar o bem, acompanhando-o e maculando as alienações subseqüentes, sendo que, para sua configuração basta a ocorrência dos requisitos objetivos ditados pelo artigo 593, inciso II, do CPC, não se perquirindo acerca da boa-fé do adquirente. Não sendo a boa-fé requisito para caracterização da fraude, não pode servir de fundamento para afastar a ineficácia da alienação. Agravo do exequente a que se dá provimento. (TRT/SP - 00007598720115020004 - AP - Ac. 4ªT [20120736831](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 06/07/2012)

### **FALÊNCIA**

#### ***Execução. Prosseguimento***

Devedora Principal. Falência. Decretada a falência da devedora principal o crédito exequendo deve, em primeiro lugar, ser habilitado perante o Juízo Universal da Falência. A responsabilidade da devedora subsidiária pressupõe a demonstração da impossibilidade de recebimento perante o Juízo da Falência. (TRT/SP - 01179006620095020047 - AP - Ac. 17ªT [20120760082](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 06/07/2012)

### **FERROVIÁRIO**

#### ***Aposentadoria. Complementação***

RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMANTES E "DE CUJUS", CONTRATADOS PELA ESTRADA DE FERRO SOROCABANA, NÃO PRESTARAM SERVIÇOS NA MALHA FERROVIÁRIA ASSUMIDA PELA CPTM. INVIABILIDADE DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA PELO REENQUADRAMENTO A PARTIR DA TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS DA FEPASA PARA A CPTM. Conforme consta na Lei Estadual nº 9.342/96, a FEPASA sofreu uma cisão na qual parte de seu patrimônio foi transferido para a CPTM (artigo 1º). Essa transferência compreendeu a exploração do transporte ferroviário metropolitano de passageiros nos trechos metropolitanos da Grande São Paulo e de Santos e São Vicente, conforme "caput" do art. 2º desta mesma lei c/c parágrafo 1º do art. 3º da Lei Estadual nº 9.343/96 e "caput" do artigo 12 da Lei Estadual nº 7.861/92. Isso significa que houve efetiva transferência da unidade econômico-jurídica, sem solução de continuidade dos serviços prestados pelos empregados da sucedida,

apenas com relação aos sistemas de transporte metropolitanos discriminados como objeto da referida cisão em favor da CPTM, ou seja, aqueles operantes na área abrangida pelo Protocolo de Justificação já mencionado. Ocorre que, anteriormente, conforme a previsão inserta no art. 1º da Lei Estadual nº 10.410/1971, foi regulamentada a unificação, pela FEPASA, do sistema constituído pelas linhas férreas que integravam a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, a Companhia Mogiana de Estrada de Ferro, a Estrada de Ferro Sorocabana S.A., a Estrada de Ferro Araraquara e a Estrada de Ferro São Paulo-Minas Gerais S.A. Conforme supramencionado, houve posterior cisão da FEPASA em que parte de seu patrimônio foi transferido para a CPTM, sendo que a parte remanescente foi transferida para a Rede Ferroviária Federal S/A. - RFFSA, em obediência ao disposto no artigo 3º, "caput", da Lei Estadual nº 9.343/96. Verifica-se que os reclamantes e o "de cujus", contratados pela Estrada de Ferro Sorocabana, aposentaram-se nos idos de 1970, 1981 e 1990, ou seja, antes mesmo da aludida cisão, não tendo prestado serviços na área discriminada pelo Instrumento de Protocolo supra referido, cuja responsabilidade foi transferida à CPTM, não fazendo jus, portanto, ao pagamento de diferenças de complementação de pensão e aposentadoria pelo reenquadramento a partir da tabela de transposição de cargos da Fepasa para a CPTM. (TRT/SP - 00004819020105020014 - RO - Ac. 12ªT [20120744826](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 10/07/2012)

## **HORÁRIO**

### ***Compensação em geral***

Horas Extras. Acordo de compensação de horas apócrifo. Trata-se de vício insanável e imprescindível à validade do ato. Arguida Súmula nº 85, III, TST, inova a reclamada, sob pena de violação ao contraditório e a ampla defesa. Férias Indenizadas. Não pode, em sede recursal, arguir matéria não ventilada em primeira instância, motivo pelo qual não conheço destas razões recursais. Honorários Advocatícios. Necessidade do nexu causal, posto que os danos materiais pelo pagamento de honorários advocatícios foram assumidos pelo autor. (TRT/SP - 02281000620095020318 - RO - Ac. 18ªT [20120727662](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 02/07/2012)

## **IMPOSTO DE RENDA**

### ***Desconto***

AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.127 DA RECEITA FEDERAL. RECÁLCULO DOS VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. Considerando que os cálculos foram homologados após a edição da Lei nº 12.350/2010, e tendo em vista o novo teor da súmula 368, II, do C. TST, faz jus o reclamante ao recálculo dos valores devidos a título de imposto de renda. (TRT/SP - 02399006920085020058 - AP - Ac. 17ªT [20120792073](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 13/07/2012)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Enquadramento oficial. Requisito***

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI do C TST). (TRT/SP - 02609009520085020068 - RO

- Ac. 17ªT [20120790470](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 13/07/2012)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO EMPRESARIAL. DEVIDA. Na medida em que restou demonstrado que a reclamante sempre prestou seus serviços como operadora de loja, no interior de uma das unidades da recorrente e executando tarefas inerentes à atividade-fim de um supermercado, não obstante a nomenclatura atípica do contrato entre as reclamadas, aplica-se o entendimento da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho no tocante à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quando do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. (TRT/SP - 01781003820095020015 - RO - Ac. 17ªT [20120791654](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 13/07/2012)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Intercorrente***

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Nos termos da Súmula nº 114 do C. TST, é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Ademais, não sendo localizados bens da reclamada ou de seus sócios no curso da execução, aplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos do preconizado pelo art. 889 da CLT. Recurso provido a fim de determinar o prosseguimento da execução. (TRT/SP - 00125008520035020431 - AP - Ac. 17ªT [20120715567](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 29/06/2012)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Inexistência relação de emprego***

ACORDO - VALOR PAGO COMO MERA LIBERALIDADE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. A transação homologada que discrimina o valor pago como mera liberalidade por dano moral, e sem reconhecimento do vínculo de emprego, não tem incidência de contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 00021611120105020047 - RO - Ac. 5ªT [20120718620](#) - Rel. MAURILIO DE PAIVA DIAS - DOE 06/07/2012)

## **PROCURADOR**

### ***Mandato. Instrumento. Inexistência***

"PROCURAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE NELA INSCRITO VENCIDO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Tendo sido o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor do recurso ordinário há mais de um ano e dele constando expressamente que vigoraria pelo prazo de um ano, sem ressalvas, não se reconhece regularidade na representação processual, o que gere o não-conhecimento do apelo." (TRT/SP - 01641001020095020443 - RO - Ac. 10ªT [20120757480](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 11/07/2012)

## **PROVA**

### ***Horas extras***

Horas Extras. Ônus da Prova. O ônus da prova, quanto à alegada jornada superior à registrada nos cartões de ponto vindos com a defesa, bem como de diferenças de horas extras registradas e supostamente não quitadas, é do reclamante. Assim, a prova incumbe ao empregado, a quem compete demonstrar o fato constitutivo do direito vindicado, a teor do art. 818 CLT e inciso I do art. 333 do CPC, o que não ocorreu. Recurso a que se nega provimento, neste particular. (TRT/SP - 00023927520115020088 - RO - Ac. 9ªT [20120732976](#) - Rel. SIMONE FRITSCHY LOURO - DOE 12/07/2012)

### ***Meios (de)***

TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS - RESPONSABILIDADE E IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO "Compete à parte zelar pela fiel transmissão dos dados enviados por documento eletrônico. Desse modo, não se conhece do apelo, em não havendo a identificação da assinatura eletrônica, devidamente cadastrada no sistema, correspondente à do advogado que assina as razões recusais (Provimento GP/CR n.º 13/2006 deste E. Regional)". Recurso ordinário não conhecido. (TRT/SP - 00013805920115020465 - RO - Ac. 18ªT [20120767087](#) - Rel. RUI CESAR PUBLIO BORGES CORREA - DOE 10/07/2012)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Configuração***

RECURSO ORDINÁRIO. PSICOLOGIA. ARTIGO 3º DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Despontando do conjunto probatório dos autos que a reclamante, exercendo sua profissão na área de Psicologia, cumpria plantões, recebendo, por cada um deles, como contribuinte individual autônoma, sem qualquer interferência da clínica em que trabalhava, além de não possuir superiores hierárquicos e nem receber ordens de quem quer que seja, atuando ainda em coordenação com os demais profissionais do corpo clínico, faltava o requisito da subordinação. Nesse contexto, não há espaço para o reconhecimento do almejado liame empregatício. Relações jurídicas dessa natureza se apresentam marcadas pela autonomia dos serviços prestados, não alterando tal configuração o simples fato de haver sujeição às normas de organização interna do estabelecimento, de modo que os direitos e obrigações delas decorrentes se situam na órbita civil. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00015676220105020381 - RO - Ac. 8ªT [20120720404](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 04/07/2012)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

Em face do decidido no ADC-16 perante o STF, inaplicável responsabilidade subsidiária à Administração Pública pela mera constatação de inadimplemento dos direitos laborais. (TRT/SP - 00007914620105020063 - RO - Ac. 17ªT [20120790623](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 13/07/2012)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. POSSIBILIDADE. A constitucionalidade do art.71, parágrafo 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, declarada na

ADC 16 pelo E. STF, em 24.11.2010, não é óbice para que o Judiciário Trabalhista, na hipótese de inadimplência de empresa contratada (prestadora de serviços), reconheça a culpa da tomadora e sua responsabilidade subsidiária, quando constatada ausência de adoção de medidas de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas do prestador de serviços. (TRT/SP - 01631005320095020029 - RO - Ac. 15ªT [20120754112](#) - Rel. SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO - DOE 10/07/2012)

## **REVELIA**

### ***Provas***

"REVELIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA RECLAMDA. MUDANÇA DE ENDEREÇO COMPROVADA. Tendo a reclamada comprovado através de documentos que não se encontrava mais instalada no local indicado pelo reclamante na exordial, notadamente diante de auto de constatação e imissão na posse juntado, indicativo de que o imóvel onde funcionava foi entregue aos autores da ação de despejo noticiada pouco mais de um mês antes da distribuição da demanda trabalhista, tem-se que não poderia mesmo ter a empresa-recorrente sido encontrada naquele endereço ou tampouco ali citada. Impositivo afastar a revelia e a pena de confissão impostas, anulando-se o processado a partir da audiência em que tais penalidades foram aplicadas, não sendo importante para tanto, tenha a ré se manifestado nos autos na mesma data em que a r. sentença foi proferida, vez que nulo o ato em face da ausência de citação. Recurso a que se dá provimento." (TRT/SP - 00002428720115020067 - RO - Ac. 10ªT [20120757340](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 11/07/2012)

## **SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL**

### ***Constitucionalidade***

RADIOLOGISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. PREVISÃO LEGAL. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, eis que a Suprema Corte entende incorrer em violação tão-somente quando há a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo, esta situação sim, a revelar a natureza indexatória verberada no inciso IV do art.7º Constitucional. Não sendo esta a hipótese traçada no disposto no art.16 da Lei nº 7.394/85, não há que se falar na alegada violação constitucional. Importa enfatizar que a Súmula Vinculante nº 04, embora tenha excluído a possibilidade de utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem laboral, por considerá-lo inconstitucional, à luz do disposto no art. 7º, IV, da CF, de outro lado, manteve a adoção do salário mínimo como base de cálculo até que novo parâmetro seja fixado por lei ou norma coletiva, vedando sua substituição por decisão judicial. Desse modo, havendo disposição legal expressa fixando o salário profissional do radiologista em 2 (dois) salários mínimos, sem que outro parâmetro tenha sido legalmente adotado, não há que se falar em afronta à Súmula Vinculante nº 04 do STF, prevalecendo, na hipótese, a aplicação dos entendimentos jurisprudenciais contidos na Súmula nº 358 do C.TST e na OJ nº 71 da SDI-II do C.TST, que permanecem válidos e sem cancelamento, exatamente pela ausência de afronta à decisão da Suprema Corte, como se denota de seus conteúdos. (TRT/SP - 00009247220115020057 - RO - Ac. 4ªT [20120676014](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 03/07/2012)

## **SALÁRIO-UTILIDADE**

### ***Transporte***

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do artigo 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.418/85, o direito de postular o vale-transporte nasce mediante o fornecimento pelo empregado ao empregador, além do seu endereço residencial, de informações relativas aos serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Não demonstrando o empregado que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale transporte, prestando informações expressas ao reclamado no sentido de que NÃO OPTA PELA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO, sem prova de dolo ou coação, impossível o deferimento do pedido respectivo (CLT, art. 818). Recurso provido. (TRT/SP - 00007462420105020263 - RO - Ac. 8ªT [20120721044](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 04/07/2012)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Conclusão, fundamentação e relatório***

SENTENÇA DECLARATÓRIA. EXECUÇÃO DESCABIDA. Na situação específica dos autos, a decisão judicial simplesmente reconheceu a unicidade contratual de um período de trabalho, sem incluir na fundamentação e tampouco no dispositivo qualquer condenação específica consequente. Daí porque trata-se de decisão meramente declaratória, insuscetível de ser executada vez que não contém condenação de espécie alguma. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01727002019995020039 - AP - Ac. 4ªT [20120675379](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 29/06/2012)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Quadro de carreira***

CBTU - PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA NÃO É REQUISITO NECESSÁRIO; LUCRATIVIDADE DO PERÍODO ANTERIOR: CARACTERIZAÇÃO DE CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA - NULIDADE DESTA CONDIÇÃO. A progressão horizontal, nos termos da cláusula 8.2.10 do PCCS de 1995 da EBCT, é concedida alternativamente por antiguidade após 03 anos de efetivo exercício, contados da data de admissão ou da última progressão por antiguidade, e por merecimento, dependendo de resultados das avaliações periódicas, estando também condicionada à deliberação da Diretoria da Empresa e à lucratividade no período anterior. Entretanto, deliberação da Diretoria, que não houve no presente feito, não é requisito necessário para a progressão horizontal por antiguidade, nos termos da OJ-SDI1T-71, porém é fundamental para a progressão horizontal por merecimento. E quanto à lucratividade do período anterior, por não ter sido explicitado no PCCS de 1995 o que é, ou seja, os critérios objetivos para sua aferição, ficando ao puro e livre arbítrio da reclamada a sua constatação e, por consequência, a concessão ou não do benefício, caracteriza condição puramente potestativa, que depende única e exclusivamente da vontade de uma das partes do negócio jurídico, sendo expressamente vedado pelo art. 122 do Código Civil; sem contar que a EBCT é empresa pública, pertencente à Administração Pública indireta, que tem prerrogativas (item II da OJ nº 247 da SBDI-1 do C. TST), não podendo ter como objetivo final a obtenção de lucro, porém isso pode ocorrer e indiscutivelmente ocorre, já que desenvolve atividade de monopólio estatal. Por consequência, é

nula esta condição. De modo que, o reclamante somente preencheu o requisito necessário para obtenção da progressão horizontal por antiguidade e não por merecimento, já que faltou a deliberação da Diretoria da empresa, razão pela qual procede a progressão horizontal por antiguidade e seus reflexos. Reformo a sentença. (TRT/SP - 00026682320105020030 - RO - Ac. 5ªT [20120716830](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 05/07/2012)

## **TESTEMUNHA**

### ***Impedida ou suspeita. Informante***

Prova testemunhal. Nulidade da oitiva não caracterizada. Troca de favores não comprovada. O ajuizamento de reclamação trabalhista contra o mesmo empregador, especialmente quando não há demonstração da troca de favores, não torna a testemunha suspeita. Trata-se, na verdade, do exercício regular do direito constitucional de ação, circunstância que não retira do depoimento a necessária isenção. A questão encontra-se pacificada através do entendimento sedimentado na Súmula 357 do C. TST e é diversa daquelas hipóteses em que o autor e a testemunha se revezam em suas posições, deixando transparecer a intenção de proporcionarem benefícios recíprocos em razão das ações ajuizadas. Nesse contexto e sendo a testemunha conhecedora dos fatos essenciais para dirimir a controvérsia, o depoimento tende a contribuir significativamente para a busca da verdade. (TRT/SP - 00001736620115020031 - RO - Ac. 8ªT [20120720129](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 04/07/2012)